

PROCESSO - A. I. Nº 019290.0005/09-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - BUTURI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0047-02/10
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 27/12/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0447-11/10

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Infração elidida mediante a comprovação de que a apropriação dos créditos fiscais decorreu da falta de discriminação no RAICMS, bem como, que os saldos da conta corrente fiscal estão corretos, e foram objeto de retificação das DMA's. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Ofício interposto contra o Acórdão da JJF nº 0047-02/10, que julgou improcedente a presente autuação, através da qual o sujeito passivo foi acusado de utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque do imposto a maior nos documentos fiscais – ICMS 69.584,52. Multa de 60%.

A Decisão da Junta de Julgamento Fiscal assenta-se nos seguintes fundamentos, *in verbis*:

“Na análise das peças processuais, mais precisamente os demonstrativos às fls. 07 a 21, verifico que os créditos fiscais considerados indevidos estão demonstrados, mês a mês, com a indicação de quais notas fiscais ocorreram diferenças apropriadas a maior.

Na defesa o autuado comprovou que houve a retificação das DMA's antes da ação fiscal, não sendo correta a informação do autuante em sentido contrário, pois a data de 17/06/2009 constante em todas as DMA's refere-se ao dia em que foi emitida a declaração pelo sistema da SEFAZ. Na verdade as datas que devem ser consideradas são as datas da retificação, que ocorreram efetivamente antes de iniciado o procedimento fiscal, quais sejam: 09/10/2006; 08/04/2006; e 11/04/2006, respectivamente.

Considerando que o autuante declarou ter conferido a documentação juntada à defesa, e ter constatado que a mesma comprova que a exigência fiscal decorre do fato de não ter sido discriminado no livro RAICMS, os devidos estornos, nem ter informado nas DMA's mensais, e que os saldos da conta corrente fiscal estão correto, comungo com a conclusão do autuante de que restou elidida a acusação fiscal.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

A Junta de Julgamento Fiscal recorreu de sua Decisão, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/BA.

VOTO

Nenhuma censura merece a Decisão submetida à revisão desta Câmara de Julgamento Fiscal, pois, consoante se observa dos documentos acostados à peça de defesa (fls. 87/193), os créditos fiscais que, segundo a autuação, teriam sido utilizados indevidamente, foram estornados mediante retificação nas DMA's do período fiscalizado, retificações estas, é importante registrar, levadas a efeito em 08 e 11/04/2006 e 09/10/2006, antes, portanto, do início da ação fiscal, ocorrido em 11/12/2008 (intimação de fl. 06).

A conduta do sujeito passivo, de constatar o equívoco e promove nas competentes DMA's, enquadra-se na moldura jurídica da deni

art. 138, do CTN, *in verbis*:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração”.

Assim, não pode prevalecer a acusação fiscal, daí porque meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 019290.0005/09-0, lavrado contra BUTURI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS